



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000030-66.2016.815.0071

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca de Areia-PB

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: José Francisco Custódio da Silva

DEFENSORA: Laura Neuma Câmara Bonfim Sales

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RESISTÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA OS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO DESPROVIDO.

Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 124) interposta, tempestivamente, pelo **Ministério Público a quo** contra sentença (fls. 119/122v) proferida pelo **Juízo da comarca de Areia** que, julgando parcialmente procedente a denúncia, **condenou José Francisco Custódio da Silva** nas sanções penais do **art. 330 do Código Penal**, a uma pena de **25 (vinte e cinco) dias de detenção**, e o **absolveu** nas penas dos **art. 33 da Lei n. 11.343/06** e **art. 329 do Código Penal**, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Em suas **razões recursais** (fls. 132/136), o *Parquet* requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de condenar o acusado pelos crimes previstos no art. 33 da Lei de Drogas e art. 329 do Código Penal, uma vez que restam devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 137/140), o réu José Francisco Custódio da Silva pugnou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se na íntegra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Da mesma forma, a Procuradoria de Justiça, através do seu Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, exarou **parecer** (fls. 146/149) opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/03) que, no dia 16 de dezembro de 2015, por volta das 10:00 horas, no Conjunto Padre Maia II, nesta cidade, policiais civis lotados na delegacia de polícia local, realizavam diligências no sentido de localizar o denunciado, vez que estava sendo acusado por Givanilson de Assis da Silva, de ter furtado vários objetos do interior de sua

residência.

Ao chegar na residência do denunciado, a polícia o chamou, momento em que, percebendo se tratar de agentes da polícia civil, tentou fugir pela porta do fundo de sua residência, armado com uma faca peixeira.

Consta da inicial, que sua tentativa de fuga foi impedida pela agente de polícia civil conhecida por Carla, vez que o mandou parar, pois tratava-se da polícia, porém, ele desobedeceu a ordem legal da autoridade policial e ao receber voz de prisão resistiu, opondo-se à execução de um ato legal da autoridade, mediante violência, partindo em direção ao agente de polícia conhecido por Clênio, na tentativa de atingi-lo com a faca peixeira que portava, sendo necessário que a agente Carla efetuasse um disparo em direção às suas pernas, acertando-lhe na região ilíaca, para evitar que ele viesse a atingir o seu colega Clênio.

Extraí-se, ainda, que o denunciado foi dominado, preso e socorrido imediatamente por uma viatura do SAMU para o hospital de emergência e trauma da cidade de Campina Grande-PB, tendo os policiais civis apreendido na posse do denunciado a faca peixeira que portava e um saco plástico contendo várias pedras e farelos de uma substância sólida e amarelada, pesando 48,6 gramas, que submetida a exames preliminar e químico toxicológico constatou tratar-se de cocaína, cuja substância já estava pronta para comercialização.

Ao final, a autoridade policial, com autorização da companheira do denunciado, realizou uma busca domiciliar na residência, mas não encontrou os objetos que teriam sido furtados da vítima Givanilson de Assis Silva.

Por tais razões, fora denunciado como incurso nos art. 33 da Lei 11.343/06 e arts. 329 e 330 c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença pelo **Juízo da comarca de Areia-PB** para **condenar José Francisco Custódio da Silva** nas sanções penais do **art. 330 do Código Penal** e **absolvê-lo** dos crimes previstos nos **art. 33 da Lei n. 11.343/06** e **art. 329 do Código Penal**, conforme o art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Insatisfeito, o Ministério Público *a quo* interpôs **recurso de apelação**, requerendo, em suas razões, a reforma da sentença, a fim de condenar o acusado pelos crimes previstos no art. 33 da Lei de Drogas e art. 329 do Código Penal, uma vez que restam devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva.

Pois bem.

Inicialmente, com relação ao crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, a **autoria** e **materialidade** restaram devidamente comprovadas, condenando o acusado nas sanções penais cabíveis, não sendo, portanto, objeto de apelo recursal por parte do Ministério Público *a quo*.

Todavia, no tocante aos **crimes de tráfico de drogas e resistência**, não há acervo probatório suficiente capaz de mostrar a participação do acusado nos delitos em comento.

Vejamos os depoimentos testemunhais:

A policial civil e condutora, **Catla Maria de Brito Filgueira D'Amorim Leitão**, na delegacia (fl. 05/06), disse:

“que na data de hoje, por volta das 10h, estava realizando intimações com o agente Antônio Jacinto, quando o mesmo recebeu uma ligação da delegada informando que retornassem para a delegacia, pois havia uma informação de que a pessoa de José Francisco Custódio, o qual já estava sendo investigado

pela delegacia, pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Areia, encontrava-se em casa e de posse de vários objetos furtados da pessoa de Givanilson de Assis Silva; que ao chegar na delegacia, foram verificar a informação acerca dos objetos furtados da vítima, bem como fazer um levantamento do endereço do suspeito, pois o mesmo já estava sendo alvo de investigações; que a vítima do roubo foi na frente de moto e a viatura seguindo; que ao chegarem na residência, como não havia muro, se posicionou na parte dos fundos da casa juntamente com o agente Clênio; que na frente da residência estava o agente Antônio e a delegada Symone; **que a delegada Symone verbalizou e chamou José Francisco; que neste momento o mesmo saiu pela porta dos fundos com uma faca em punha na direção desta comunicante; que verbalizou dizendo: parado, polícia, mas o mesmo não atendeu; que disse ainda “pare se não vou atirar”, foi quando o mesmo pulou de cima de uma escada na direção do policial Clênio que também estava na parte de trás da residência, ocasião que efetuou um único disparo na direção das pernas do suspeito para impedir que o mesmo atingisse o outro agente; que imediatamente acionaram o SAMU e realizaram uma abordagem no suspeito, tendo sido localizado além de uma fada utilizada, um saco plástico na cintura de José Custódio, contendo uma substância entorpecente, provavelmente pedras de crack;** que após o ocorrido, José Custódio informou que sua companheira Maria estava dentro da residência dormindo, ocasião em que a delegada Symone a acordou e informou o que tinha acontecido; que a companheira de José Custódio autorizou a realização de uma busca na residência e não foi localizado nenhum dos objetos que havia sido subtraído da vítima Givanilson; que aguardaram a chegada do SAMU e José Custódio foi encaminhado para o Hospital de Trauma de Campina Grande.” (grifei).

Em juízo (mídia digital de fl. 104), disse que o acusado saiu de casa sem camisa, descalço, armado de faca e com um pedaço de saco plástico amarrado em sua cintura.

Ato contínuo, relatou que, ao acusado sair da residência, disse para ele: “parado, largue a arma, polícia”. No entanto, ele não cumpriu a ordem

e pulou do batente, já para correr. Assim, estando ele com a arma na mão e não sabendo o que ele poderia fazer, efetuou um disparo para que ele parasse e não viesse a agredir seu colega Clênio, ocasião em o acertou na região do glúteo.

Disse, ainda, que dentro do saco plástico havia droga, mas que por ocasião da prisão não sabia discernir ser crack ou cocaína, nem a quantidade.

Por fim, afirmou que o acusado já vinha sendo investigado por crime de tráfico, já que sua casa era muito movimentada a noite.

Por sua vez, o policial **Clênio da Silva Santos**, em fase inquisitorial (fl. 08/09), alegou:

“que na data de hoje, por volta das 10h, estava trabalhando na delegacia, quando chegou a pessoa de Givalson informando que a pessoa de José Francisco Custódio, o qual já estava sendo investigado pela delegacia pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Areia, encontrava-se em casa e de posse de vários objetos furtados de sua propriedade; que foram verificar a informação acerca dos objetos furtados da vítima, bem como fazer um levantamento do endereço do suspeito, pois o mesmo já estava sendo alvo de investigações; que a vítima do furto foi na frente de moto e a viatura seguindo; que ao chegarem na residência, como não havia muro, se posicionou na parte dos fundos da casa juntamente com a agente Carla; que na frente da residência estava o agente Antônio e a delegada Symone; que a delegada Symone verbalizou e chamou José Francisco; **que neste momento o mesmo saiu pela porta dos fundos com uma faca em punho na direção da agente Carla; que verbalizou dizendo: parado polícia, mas o mesmo não atendeu; que foi quando o mesmo pulou de cima de uma escada na direção do depoente e a agente Carla efetuou um único disparo na direção das pernas do suspeito para impedir que o mesmo atingisse com a faca o depoente; que imediatamente acionaram o SAMU e realizaram uma abordagem no suspeito, tendo sido**

localizado além da faca utilizada, um saco plástico na cintura de José Custódio, contendo uma substância entorpecente, provavelmente pedras de crack; que após o ocorrido, José Custódio informou que sua companheira Maria estava dentro da residência dormindo, ocasião em que a delegada Symone a acordou e informou o que tinha acontecido; que a companheira de José Custódio autorizou a realização de uma busca na residência e não foi localizado nenhum dos objetos que havia sido subtraído da vítima Givanilson; que aguardaram a chegada do SAMU e José Custódio foi encaminhado para o Hospital de Trauma de Campina Grande.” (grifei).

Em seu depoimento perante o Magistrado *a quo* (mídia digital de fl. 102), ratificou as declarações prestadas na delegacia e detalhou toda a ação, quando disse que o acusado **saiu de sua residência pela porta do fundo com uma faca na mão, ocasião em que apenas a agente Carla o viu** e mandou-lhe parar e largar a arma, o que foi desobedecido.

Ato contínuo, informou que **o acusado saltou uma escada de alvenaria que havia na localidade, momento em que a agente Carla disparou contra ele, acertando-lhe entre a perna e a região do glúteo.**

Relatou que no momento da abordagem, verificaram a presença de um saco plástico amarrado na cintura do indiciado, onde constava de 06 (seis) a 08 (oito) trouxinhas de uma substância, possivelmente crack.

Por fim, disse que, ante sua experiência profissional, a forma de acondicionamento da droga indicava que era destinada ao tráfico.

O acusado **José Francisco Custódio da Silva**, quando interrogado na delegacia (fl. 09/10), permaneceu calado.

Todavia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 102), negou a autoria dos crimes, afirmando, tão somente, ter

desobedecido a ordem da agente, vez que tentou fugir correndo, razão pela qual foi atingido por um disparo de arma de fogo.

Ato contínuo, alegou que praticou o furto na casa de Givanilson de Assis Silva e, posteriormente, trocou todos os objetos subtraídos por crack, haja vista que é usuário.

Ainda, informou que não reagiu mediante o uso de faca, apenas desobedeceu a ordem da agente no momento em que correu, uma vez que havia praticado o furto.

Disse, ainda, que com ele não foi apreendido nenhum entorpecente, mas que em sua casa havia sido encontrado um espaço com traços da droga que havia consumido.

Por fim, afirmou categoricamente não ser traficante, mas tão somente usuário, comprando seus entorpecentes com o dinheiro recebido pelo trabalho exercido na prefeitura e com o produto dos roubos e furtos que praticava.

Percebe-se, nessa senda, que não há prova segura de que o réu atue, efetivamente, no **tráfico de entorpecentes**.

É de sabença comezinha que a condenação por **tráfico de drogas** não pode ser baseada apenas em indícios ou presunções resultantes do simples fato de o réu consumir substâncias ilícitas, sendo necessária a comprovação da prática de um dos núcleos do art. 33 da Lei 11.343/06.

Ademais, sabe-se que para configurar o crime de tráfico de entorpecentes deve se levar em consideração todas as evidências constantes no arcabouço probatório, como a forma de acondicionamento, o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da

prisão, a conduta e antecedentes do agente, não apenas a quantidade e a natureza da droga apreendida.

Ao compulsar dos autos, é possível extrair dos depoimentos colhidos em esfera policial e ratificados em juízo que, em poder do acusado, fora apreendida uma sacola plástica contendo substância entorpecente, posteriormente, comprovado tratar-se de cocaína, em peso líquido total de 48,6g, por meio de laudo de exame preliminar e definitivo de substâncias - fls. 19, 39/40.

Entretanto, ante a ausência de provas que demonstrem, estreme de dúvidas, que a droga apreendida seria destinada a terceiros, impõe-se a aplicação do *in dubio pro reo*, com a consequente manutenção da absolvição.

Nesse sentido:

LEI Nº 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 28. PORTE PARA USO PRÓPRIO. CÓDIGO PENAL. ART. 184. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. ART. 184, § 1º, CP. REPRODUÇÃO DE OBRAS. Ausência de prova de que os RR fossem os responsáveis pela reprodução dos CDs e DVDs 'piratas'. ART. 184, § 2º, CP. LOCAÇÃO DE OBRAS. As provas permitem apenas a condenação do proprietário da 'locadora'. TRÁFICO DE DROGAS. Não há prova suficiente para o reconhecimento do tráfico. **Pequena a quantidade de droga apreendidas, 16 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 4,5 gramas. Quantidade compatível com porte para uso próprio. Ausência de qualquer prova, além da apreensão da droga, para configurar o tráfico.** Desclassificação para o art. 28. Apelo do Ministério Público Improvido. Unânime. Apelo Defensivo Parcialmente Provido. Por maioria. (Apelação CRIMINAL 70033284175, TERCEIRA Câmara Criminal, TJ/RS, Rel. Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10 de fevereiro de 2011).

Insuficiência de provas de que a droga apreendida seria destinada a terceiros, sendo compatível com a condição de usuário de drogas. Ausência de

elementos que corroborassem as denúncias anônimas recebidas pela força policial, sendo inviável sua utilização, por si só, para embasar decisão condenatória. 1.2. **Possível a desclassificação da conduta imputada à acusada em razão da não constatação, pelas provas angariadas na fase instrutória, de elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas.** Todavia, ocorrendo desclassificação, altera-se a competência, limitando-se o julgado, portanto, a determinar a remessa dos autos ao juízo competente. 2. (...). Proveram Parcialmente o Apelo. (Apelação Criminal 70038075875, Terceira Câmara criminal, TJ/RS, Rel. Odone Sanguiné, Julgado em 24 de fevereiro de 2011).

APELAÇÃO CRIMINAL – TÓXICO – TRÁFICO – INDÍCIOS – FALTA DE PROVA ROBUSTA E CABAL – RECURSO PROVIDO. I – As provas consideradas a formar a convicção do julgador, para fins de aplicar a sanção in casu, são demasiadamente fracas uma vez que baseadas somente em indícios e, no caso do processo penal, não podem servir como meio de prova em razão do princípio in dubio pro reu. II – Para efeito de condenação por tráfico, não seria razoável transformar um indício em prova concreta, até porque não restou evidenciado que a apelante teria efetivamente concorrido para o crime, sabendo-se que, em determinadas situações, a mulher se torna refém de condutas ilícitas praticadas pelo marido. III- Como não há um juízo de certeza acerca da culpabilidade, impõe-se pela aplicação do princípio in dubio pro reu e a consequente absolvição da apelante. IV- Recurso conhecido e provido para absolver a apelante do crime de tráfico de drogas. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 30099054204, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 18/08/2010, Data da Publicação no Diário: 28/09/2010).

Noutro giro, com relação ao **crime de resistência**, tipificado no art. 329 do Código Penal, temos que é o comportamento ativo daquele que coloca obstáculo a execução de ato legal a ser praticado por funcionário público no exercício da função, devendo-se utilizar de violência ou ameaça contra funcionário público ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Extrai-se do depoimento judicial (mídia digital de fl. 104) da

policia civil Carla, que o acusado saiu de sua casa pela porta do fundo com uma faca em punho, ocasião em que disse-lhe para parar e colocar a arma no chão, o que foi desobedecido. Ato contínuo, o acusado pulou de um batente, em buscar de correr para fugir, entretanto, temendo o que ele poderia fazer, desferiu-lhe um disparo com a intenção de impedi-lo de fugir.

Nesse sentir, resta evidenciado que, após receber a ordem de parada, ainda que com faca em punho, o ora apelante apenas buscava evadir-se, frustrando a ação policial, não tendo se oposto à execução da ordem mediante violência.

Portanto, apesar da alegação ministerial, não há elementos probatórios nos autos que demonstre que o acusado, no momento da prisão em flagrante, tenha se oposto à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça.

É válido lembrarmos que no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando à alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria.

E persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. **Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos.**

Logo, diante das duas versões existentes e da não desincumbência do Ministério Público *a quo* de provar a acusação feita, não resta outra alternativa a não manter a absolvição do indigitado, **diante da insuficiência do conjunto probatório.**

Sem maiores delongas, conclui-se que os indícios reunidos nos autos são anêmicos, não ofertando segurança necessária à condenação de uma pessoa, e, portanto, nada resta a não ser manter o decreto absolutório, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o *in dubio pro reo*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença absolutória em favor do réu José Francisco Custódio da Silva, à luz do que leciona o artigo 386, VII do Estatuto Penal Adjetivo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR